



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 3.749, DE 01 DE JUNHO DE 2016.

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES TEMPORÁRIAS DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, ATRAVÉS DO REDA (REGIME ESPECIAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO), NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:-

Art. 1º - Para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Pública Municipal direta, indireta e fundacional poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Parágrafo Único – Serão preservadas para efeitos desta Lei, os cargos dispostos no Concurso Público 001/2015, do Poder Executivo Municipal, garantindo aos aprovados o direito ao preenchimento dos cargos relativos ao certame, bem como os aprovados constantes no cadastro de reserva, compreendendo esta Lei cargos os quais não encontram-se relacionados nos cargos oferecidos no Concurso Público ora realizado.

Art. 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública.

II - assistência a emergências em saúde pública.

III - realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística.

IV - admissão de professor substituto.

V – para atender às necessidades e exceções decorrentes de programas estaduais e federais, convênios, TAC's ou similares, até realização e conclusão de concurso público ou processo seletivo simplificado.

VI – admissão de profissionais da educação, saúde, assistência social ou outras áreas essenciais, desde que não existam profissionais aprovados em concurso público ou processo seletivo simplificado, até realização de novo certame.

VII – De atividades:

a) técnicos especializadas, no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado ao órgão ou entidade pública.

b) técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou entidades de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Gabinete do Prefeito

no volume de trabalho que não possam ser atendidas mediante pagamento de no máximo 2 (duas) horas-extras por dia.

c) técnicas especializadas de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho, não alcançadas pela alínea anterior e que não se caracterizem como atividades permanentes do órgão ou entidade.

d) didático-pedagógicas em escolas municipais.

e) de assistência social ou à saúde para atender aos programas sociais e afins do Município ou em parceria.

VIII – nos casos de constituição ou fusão de órgão ou departamento, para fazer funcionar seus serviços até a admissão de pessoal próprio, a ser feito por concurso público.

IX – combate às emergências ambientais, na hipótese de declaração pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente ou demais órgãos federais ou estaduais pertinentes.

X – admissão de professor para suprir demandas decorrentes de expansão das instituições de ensino municipais, respeitados os limites e as condições fixados em ato conjunto da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão.

XI – admissão de profissionais em que os cargos não tenham sido previstos em concurso público vigente, não tenha havido interessado ou aprovado, ou que o número de cargos/aprovados seja insuficiente à demanda, até que se faça novo concurso público ou processo seletivo simplificado.

XII – A contratação, nos moldes desta Lei, de pessoas e serviços necessários para atender eventos realizados pelo Município.

- a) O salário a ser percebido pelas pessoas que forem contratadas para trabalharem no evento de que trata esse inciso, terá por base a remuneração média de mercado.
- b) O prazo de vigência contratual de que trata este inciso perdurará, no máximo, até o término do evento a ser realizado.

§ 1º - A contratação de professor substituto de que trata o inciso IV do caput poderá ocorrer para suprir a falta de professor efetivo em razão de:

- I - vacância do cargo;
- II - afastamento ou licença, na forma do regulamento; ou
- III - nomeação para ocupar cargo de direção de unidade escolar municipal.

§ 2º - O número total de professores de que trata o inciso IV do caput não poderá ultrapassar 20% (vinte por cento) do total de docentes efetivos em exercício na instituição municipal de ensino, e desde que seja condicionada à existência de recursos orçamentários e financeiros para fazer frente às despesas decorrentes da contratação.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Gabinete do Prefeito

§ 3º - A contratação dos professores substitutos fica limitada ao regime de trabalho de 20 (vinte) horas ou 40 (quarenta) horas semanais.

§ 4º - As contratações a que se refere a alínea “a” do inciso VII deste artigo serão feitas exclusivamente por projeto, vedado o aproveitamento dos contratos em qualquer área da administração pública.

§ 5º - Ato do Poder Executivo disporá, para efeitos desta Lei, sobre a declaração de emergências em saúde pública.

Art. 3º - O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será preferencialmente feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Boletim Oficial Municipal, exceto nos casos em que a necessidade seja imediata; ou que não haja tempo necessário para a realização do processo seletivo; ou ainda nos casos de obstáculos em Lei para convocação, como no caso da Lei Federal 9.504/97.

§ 1º - O processo seletivo simplificado deverá ser efetuado mediante critérios objetivos e impessoais.

§ 2º - A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, de emergência ambiental e de emergências em saúde pública será preferencialmente realizado através de processo seletivo simplificado, exceto nos casos em que a necessidade seja imediata, não havendo tempo necessário para a realização do processo seletivo ou obstáculo em Lei para convocação, como no caso da Lei 9.504/97.

Art. 4º - As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

I - Até 31 de Dezembro de 2016;

II - 1 (um) ano, nos demais casos do art. 2º desta lei;

Parágrafo único. É admitida a prorrogação dos contratos:

I - nos casos dos incisos IV ao XI, do caput do art. 2º, desde que o prazo total não exceda a 2 (dois) anos, podendo justificadamente haver superposição de contratos e cargos nos casos em que se comprove a necessidade de treinamento e transição num prazo não superior a 180 (cento e oitenta dias).

II - no caso do inciso III, desde que o prazo total não exceda a 3 (três) anos;

III - nos casos dos incisos I e II do caput do art. 2º desta Lei, pelo prazo necessário à superação da situação de calamidade pública ou das situações de emergências em saúde pública, desde que não exceda a 2 (dois) anos.

Art. 5º - As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante implementação da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Gabinete do Prefeito

Art. 6º - Os contratos de trabalhos de que trata esta lei serão elaborados pela Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão, responsável pelo controle dos mesmos.

Art. 7º - É proibida a contratação, nos termos desta lei, de servidores da Administração direta ou indireta do Município, dos Estados, do Distrito Federal e da União, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

§ 1º - Excetua-se do disposto no **caput** deste artigo, condicionada à formal comprovação da compatibilidade de horários, a contratação de:

I - professor substituto nas unidades escolares municipais de ensino, desde que o contratado não ocupe cargo efetivo integrante das carreiras de magistério.

II - profissionais de saúde em unidades hospitalares municipais ou de programas sociais de prevenção e combate ao “aedes aegypti”, para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, desde que o contratado não ocupe cargo efetivo ou emprego permanente em órgão ou entidade da administração pública municipal direta e indireta.

§ 2º - Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive, se for o caso, solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

Art. 8º - A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de início de Carreira das mesmas categorias, nos planos de retribuição, nos quadros de cargos e salários do órgão ou entidade contratante, ou, na falta destes, às condições do mercado de trabalho;

§ 1º - no caso do inciso III do art. 2º, quando se tratar de coleta de dados, o valor da remuneração poderá ser formado por unidade produzida, desde que obedecido ao disposto no **caput** deste artigo.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

Art. 9º - As contratações de que trata esta Lei serão efetivadas mediante contrato administrativo.

Art. 10 - O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo nas hipóteses dos incisos I e II do art. 2º desta Lei, mediante prévia autorização, conforme determina o art. 5º desta Lei.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Gabinete do Prefeito

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato nos casos dos incisos I e II, ou na declaração da sua insubsistência, no caso do inciso III, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 11- As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

Art. 12 - O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado;

III – quando cessarem as causas de origem;

IV – Quando existir servidor aprovado, nomeado e empossado em concurso público ou processo seletivo.

§ 1º - A extinção do contrato, nos casos dos incisos II e III, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.

§ 2º - A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, não importará no pagamento ao contratado de indenização, exceto férias proporcional e décimo terceiro salário proporcional com respectivo um terço de tais verbas a serem pagos também de maneira proporcional.

Art. 13 - O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos como prestação de serviço público.

Art. 14 - Os agentes públicos contratados por esta Lei terão direitos e obrigações oriundos do Regimento Jurídico Único dos Servidores Municipais, assim como das regras próprias dos contratos de direito administrativo e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie.

Parágrafo único - As contribuições previdenciárias deverão ocorrerem no Regime Geral de Previdência Social.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA, 03 de junho de 2016.

Josias Quintal de Oliveira
Prefeito